

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE****ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007539/97-22****Requerentes: Canale do Brasil S.A e Zabet S.A Indústria e Comércio****Relator: Conselheiro Mércio Felsky****ACÓRDÃO**

EMENTA. Ato de Concentração. Lei 8.884/94, artigo 54, § 3º. Faturamento anual do Grupo Soema, controlador da empresa Canale superior a R\$ 400 milhões. Inexistência de dano à concorrência e de barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Aprovação em restrições.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira os Conselheiros Lúcia Helena Salgado e Silva, Mércio Felsk, Ruy Afonso de Santacruz Lima e Marcelo Procópio Calliari. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e a Procuradora-Geral Marusa Freire, sendo substituída pelo Procurador do CADE Dalton Soares Pereira. Brasília, 01 de julho de 1998 ( data do julgamento).

MÉRCIO FELSK  
Conselheiro-Relator

GESNER OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

EMENTA: Ato de Concentração. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 3º. Faturamento anual do Grupo Socma, controlador da empresa CANALE é superior a quatrocentos milhões de reais. Inexistência de dano à concorrência e de barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Aprovação do ato.

**RELATÓRIO****1. Do Requerimento:**

Em 18 de novembro de 1997, a empresa CANALE DO BRASIL S.A — com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Viradouro, 63, doravante denominada "CANALE" empresa subsidiária do Grupo Socma,

controlado pela sociedade argentina Socma S.A, requereu à Secretaria de Direito Econômico — SDE do Ministério da Justiça, fosse submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em atendimento ao prazo previsto no art. 54, § 4º, da Lei 8.884/94, e Resolução nº 5, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, de 28 de agosto de 1996, a aquisição da totalidade das quotas representativas ao capital social (votante) da ZABET S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, doravante denominada "ZABET", também com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brasil, 657, Estado de São Paulo.

## 2. Do Preço do Negócio e sua Justificativa:

Conforme consta no "contrato de compra e venda de ações", celebrado em 28 de outubro de 1997, o preço total de venda foi de US\$ 36,7 milhões. A aquisição decorreu de decisão do Grupo Socma, controlado pela sociedade argentina Socma S.A, visando aumentar sua participação no mercado de biscoitos no Brasil, mantendo sua política de diversificação de atividades.

## 3. Da Adquirente

A empresa Canale do Brasil S/A, é uma subsidiária brasileira do Grupo argentino Socma. O Grupo atua em vários outros países e está interessado em várias atividades industriais como: alimentação, informática, comunicações, infraestrutura, serviços e automotor. O seu faturamento no ano de 1996 foi na ordem de R\$ 2,2 bilhões.

O segmento de maior atuação do Grupo está representado pelo setor de alimentos, destacando-se o de fabricação de biscoitos. O Grupo está investindo também em empresas que já tenham suas instalações prontas e em abril de 1997, adquiriu a empresa Isabela S/A Produtos Alimentícios, que participa do mercado de biscoitos, mas apenas com importações. A participação da Canale no mercado interno de biscoitos é de aproximadamente 2% . Cumpre-nos destacar, que aquisição da Isabela é objeto do Ato de Concentração nº 08000.0090099/97-87, que também se encontra em meu Gabinete, e que em breve estarei trazendo ao plenário para apreciação.

## 4. Da Adquirida:

A empresa Zabet S/A Indústria e Comércio, atua no mercado brasileiro oferecendo biscoitos tradicionais tais como: Cream-Crackers, Maria, Maizena, Água e Sal, Rosquinhas, Quadrinhos e alguns tipos de recheados doces. O seu

faturamento no ano de 1996, foi na ordem de R\$ 50,3 milhões produzindo cerca de 24.500 toneladas de biscoitos. Sua participação no mercado brasileiro de biscoitos é de aproximadamente de 2,3% .

## 5. Do Mercado

A empresa adquirida produz os mesmos tipos de biscoitos fabricados pela Canale (adquirente), contudo esclarece o Parecer da SEAE às fls. 81 que a estrutura de produção confere aos fabricantes flexibilidade para a alteração do "mix" de produtos conforme as exigências /preferências do mercado, e que portanto define o mercado do ato em questão como sendo: o de biscoito em todas as suas apresentações.

Os pareceres da SEAE e SDE, trazem informações da fonte AC Nielsen que as principais empresas deste mercado relevante são as seguintes com as participações: Nestlé com 11%, Aymoré com 9,5%, e a Confiança com 7,3%.

A participação da empresa Zabet é de 2,2% e da Isabela empresa objeto de Ato de Concentração que já mencionei é de 2,4%, passando portanto a empresa Canale a deter um market-share de 4,6%. A SEAE, às fls. 83, informa a pesquisa que realizou junto as empresas a fim de avaliar os efeitos da operação no mercado, recebendo posicionamento favorável da Cia. Brasileira de Distribuição, deixando de responder: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, e o Supermercado Paes Mendonça S/A .

O mercado de biscoitos não apresenta grandes obstáculos à entrada de novos concorrentes, uma vez que a produção se dá desde a forma artesanal caseira até a grande indústria. Os investimentos para a implantação de uma planta de porte médio é de aproximadamente de 14.000 ton/ano, a um custo de implantação de mais ou menos R\$8 milhões. As tecnologias empregadas são de fácil acesso.

## 6. Dos Pareceres:

O Parecer Técnico nº 23/98, de 16 de março deste ano, a Secretaria de Acompanhamento Econômico — SEAE, do Ministério da Fazenda assinala dentre outros aspectos já mencionados que a "operação em análise criará um novo concorrente de grande porte no mercado relevante contribuindo para um quadro concorrencial mais favorável, bem como não elevará o poder de mercado da empresa Canale do Brasil S/A no mercado relevante, tendo em vista que:

- a concentração da oferta é reduzida, a participação da adquirente será de 4,6% com a aquisição da Zabet;
- as barreiras à entrada de novos produtores são baixas".

Por fim, conclui que "do ponto de vista econômico, a operação é passível de aprovação".

A Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, acompanha o entendimento manifestado pela SEAE/MF, e por considerar que não há nos autos elementos impeditivos à sua admissibilidade.

O exame do processo pela Douta Procuradoria do CADE, às fls. 143/149, destaca que "tendo em vista que a participação relativa no mercado relevante não será alterada e que o Ato sob exame não implica em limitação ou prejuízo à concorrência. Opina no sentido de que a operação pode ser aprovada sem condições".

É o Relatório.

## VOTO

1. A Lei antitruste brasileira estatui em seu art. 54, § 3º, in verbis:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)" (sublinhei).

2. No caput do art. 54, a lei estipula que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços. O exame dos atos de concentração econômica visa assim a prevenir os seus efeitos anticoncorrenciais potenciais,

quando identificados. Como critérios subsidiários para tal identificação de efeitos potenciais, o § 3º estabelece que se considere um percentual arbitrário de participação em mercado relevante ou, não atingido esse percentual, que pelo menos um dos participantes do agrupamento societário que se constitui tenha apresentado um faturamento bruto pelo menos equivalente ao patamar de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em exercício anual imediatamente anterior.

3. Os dois parâmetros têm assim como referencial inequívoco a percepção de um dano potencial à concorrência, seja por participação resultante em 20% ou mais de mercado relevante, seja pelo porte econômico-financeiro de um dos participantes, expresso mediante um valor de faturamento igualmente arbitrário, presumindo-se que, por qualquer das duas vias, o novo agrupamento societário poderá, no futuro, chegar a exercer dominação em mercado relevante.

4. No caso em tela, o exame das informações apresentadas na petição permitiria determinar de imediato a escassa possibilidade de dano à concorrência pelo critério de participação relativa das requerentes no mercado de biscoitos. Sob o critério alternativo, o Grupo argentino Socma controlador da Canale é detentor de faturamento total equivalente ao montante indicado na Lei caracterizando, portanto, a presença do requisito que estabelece a jurisdição do CADE para apreciação dos atos, consoante o § 3º do artigo 54, da Lei nº 8.884/94.

5. Isto dito, e uma vez que a participação da adquirente passa a ser apenas de 4,3% do mercado relevante, nada obsta que este Colegiado dê por aprovado o presente ato de concentração, por inofensivo ao mercado sob qualquer critério.

É o meu voto.

Brasília, 23 de junho de 1998.

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro Relator

